



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0018778-37.2009.814.0301

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO

COMARCA DE BELÉM

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

Advogado (a): Dr. Miguel Gustavo Carvalho Brasil Cunha - Procurador Municipal.

AGRAVADO: RAIMUNDO NONATO M. PIEDADE

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO – NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - PREVALÊNCIA DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO TJPA.

1- O parcelamento concedido de ofício pela Municipalidade não é causa de suspensão de exigibilidade do crédito, pois somente com o parcelamento requerido pelo contribuinte há o reconhecimento expresso do débito pelo devedor, nos termos do inciso IV, parágrafo único, art.174, CTN;

2- Não ocorrendo qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição, pode o Magistrado decretá-la de ofício, caso esta ocorra antes da propositura da Ação de Execução Fiscal, como ocorreu em relação ao exercício de 2004;

3- Os argumentos expostos não foram capazes de impor a reforma da decisão monocrática, uma vez que está em perfeita consonância com o entendimento deste TJPA, razão pela qual, deve ser mantida;

4- Agravo Interno conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, nego-lhe provimento para manter a decisão agravada de fls. 35-37.

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 29 de setembro de 2016. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno (fls. 39-50) interposto pelo Município de Belém contra decisão monocrática de fls. 35-37, publicada no DJ em 10-12-2015, que deu parcial provimento à apelação, no sentido de manter a decretação da prescrição originária em relação ao IPTU de 2004.

Em suas razões (fls. 39-50), sustenta a necessidade de uniformização ao entendimento unânime da 1ª Câmara Cível Isolada no Acórdão n° 143.095, que reconheceu que houve a suspensão da exigibilidade do crédito, retornando em 5-11-2004, estando íntegra a pretensão executiva.

Ressalta que a decisão monocrática agravada não trata do parcelamento



aduzido pela Fazenda que, de acordo com a sua legislação, possibilitou o pagamento do IPTU em cotas, razão pela qual, ainda que vencida a primeira cota, o contribuinte ainda poderá vir a pagar o imposto enquanto válidas as parcelas vincendas em seu carnê.

Argumenta que o Município de Belém concede anualmente ao contribuinte, independente de sua vontade ou anuência, mais prazo para pagamento do crédito tributário constituído, e nesse interim, não há possibilidade de cobrança do crédito tributário, porquanto, ainda válida a permissividade dada ao contribuinte para adimplir o crédito.

Afirma que a concessão de maior prazo para pagamento do tributo, amparado em lei federal e municipal, efetivamente obsta a exigibilidade do tributo enquanto válida a possibilidade de parcelamento, ou seja, entre os dias 5 de fevereiro a 5 de novembro de cada exercício, não podendo tal ato se caracterizar como mera faculdade do múnus público.

Assevera que, ainda que o contribuinte deixe de pagar o tributo após a notificação/lançamento, este não incorre em mora, nem permite a exigibilidade do crédito tributário, pois para o Fisco a exigibilidade está suspensa por força da legislação municipal que faculta o pagamento do tributo de modo parcelado.

Requer o conhecimento e provimento do agravo, para que seja reformada a decisão monocrática, afastando a prescrição do tributo cobrado, reconhecendo as razões manejadas, em alinhamento com a jurisprudência dominante deste TJPA, devendo a execução fiscal prosseguir na forma em que foi proposta.

Certidão sobre ausência de contrarrazões ao Agravo Interno (fl. 53).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

O presente recurso será analisado com os fundamentos do Código de Processo Civil de 1973, visto que a prolação da decisão (fls. 35-37), a sua publicação (fl. 38) e a interposição deste recurso (fls. 39-50), ocorreram durante a vigência da Lei 5.869/1973 – CPC.

Conheço do recurso, eis que preenchidos os requisitos de sua admissibilidade.

O agravante sustenta a tese de que o parcelamento autorizado por Lei Federal e Municipal suspende a exigibilidade do crédito, portanto não ocorreu a prescrição originária do tributo de 2004, decretada na decisão monocrática atacada.

Não prospera o argumento exposto. Explico.

A decisão monocrática atacada tratou do parcelamento arguido pela Municipalidade, conforme se vê à fl. 36, porém, não da forma como pretendia o agravante.

Os casos de interrupção da prescrição estão previstos nos incisos I a IV, do parágrafo único, do art. 174, e os de suspensão da exigibilidade do crédito no art. 151, todos do Código Tributário Nacional.

Neste contexto, ao contrário do que quer fazer crer o agravante, só é possível falar em interrupção do prazo prescricional se o parcelamento for requerido pelo contribuinte, porquanto tal ato importa em reconhecimento



expresso do débito pelo devedor, nos termos do inciso IV, parágrafo único, art.174, CTN. Consequentemente, não há que se falar que o parcelamento concedido de ofício pela Municipalidade é causa de suspensão de exigibilidade do crédito.

Destarte, não ocorrendo qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição, pode o Magistrado decretá-la de ofício, caso esta ocorra antes da propositura da Ação de Execução Fiscal, como ocorreu em relação ao exercício de 2004 (fl. 36)

É nesse sentido o entendimento dominante neste Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. O MERO PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO PERMITE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PREVALÊNCIA DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. INTECORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPA. DECISÃO UNÂNIME. 1- Juízo de retração não exercido, pois o mero parcelamento administrativo não permite a suspensão do prazo prescricional, sendo clara tentativa de rediscussão da matéria. 2. Transcorridos mais de 06 anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a interrupção do prazo prescricional, sendo latente a prescrição originária, esta pode ser declarada de ofício, conforme estabelece o artigo 219, §5º, do Código de Processo Civil. 3. Recurso conhecido e improvido. (2016.02855912-43, 162.294, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 18-7-2016, Publicado em 19-7-2016)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE QUE O PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO SUSPENDE A PRESCRIÇÃO. INEXISTENCIA. O PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO SUSPENDE O CURSO PRESCRICIONAL PORQUE NÃO COMPROVADO QUE O CONTRIBUINTE CHEGOU A PAGAR ALGUMA PARCELA, DE MODO QUE EM NENHUM MOMENTO FOI DE FATO SUSPENSA A EXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA SANAR A OMISSÃO, MAS MANTENDO O IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. "A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção, e não a suspensão, do prazo prescricional (art. 174, p. único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado" (REsp 1.290.015/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/2/12). 2. Não comprovou a municipalidade que a contribuinte tenha pago algumas as parcelas do IPTU, portanto não demonstrou a suspensão da exigibilidade, ônus que lhe pertencia nos termos do art. 373, I do novo CPC. (2016.02467691-27, 161.283, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 9-6-2016, Publicado em 22-6-2016)

A propósito, no que se refere à alegada necessidade de uniformização ao entendimento unânime da 1ª Câmara Cível Isolada sobre o tema em discussão, enfatizo que a Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura modificou o posicionamento anterior acerca da matéria, quando fez parte da turma julgadora do Acórdão nº 145.669, no qual teve por relator o Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares. Senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENVIO DO CARNÊ. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO EX-OFFÍCIO. OBSERVÂNCIA DAS SÚMULAS 397 E 409 STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No que diz respeito aos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso IPTU, a própria remessa do carnê ao endereço do contribuinte, pelo Fisco, constitui o crédito tributário, momento em que se inicia o prazo prescricional quinquenal para sua cobrança, nos termos do art. 174 do CTN (Súmula 397 do STJ). Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. 2. O parcelamento do IPTU não configura hipótese de interrupção do prazo prescricional, ante a não anuência do devedor. 3. A prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de



ofício, com base no art. 219, § 5º. do CPC (Súmula 409 STJ), independentemente a prévia oitiva da Fazenda Pública. 4. O Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. 5. Em execução fiscal, para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução. 6. Prescrição originária ocorrente, porquanto a quando do ajuizamento da ação já haviam transcorrido 05 (cinco) anos desde a constituição do crédito; prescrição intercorrente não verificada, dado que entre o marco interruptivo do prazo e a sentença não transcorreram 05 (cinco) anos. 7. À unanimidade, recurso conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto do relator. (2015.01529595-06, 145.669, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 4-5-2015, Publicado em 8-5-2015)

Desta forma, entendo que não foram expostos argumentos capazes de impor a reforma da decisão monocrática de fls. 35-37, uma vez que está em perfeita consonância com o entendimento deste TJPA, razão pela qual, deve ser mantida.

Ante o exposto, conheço do Agravo Interno, porém nego-lhe provimento para manter a decisão agravada de fls. 35-37.

É o voto.

Belém, 29 de setembro de 2016.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora